



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**N.1260.01.0068269/2021-10 /2021**

**RESOLUÇÃO CEE Nº 482, de 08 de julho de 2021**

Estabelece normas relativas à regulação da Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada Estadual nº 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Estadual nº 39.796, de 06 de agosto de 1998, na Lei Delegada Estadual nº 172, de 25 de janeiro de 2007, no Decreto nº 47.758, de 19 de novembro de 2019, e considerando o Parecer CEE nº 279/ 2021, de 08 julho de 2021,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais rege-se por esta Resolução e pela legislação aplicável.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, as expressões Sistema, Secretaria, Conselho e Câmara designam, respectivamente, o Sistema Estadual de Ensino, a Secretaria de Estado de Educação, diretamente responsável pela Educação Superior, o Conselho Estadual de Educação e a Câmara do Ensino Superior do respectivo Conselho, todos relativos ao Estado de Minas Gerais.

**CAPÍTULO 1**

**DOS PRINCÍPIOS, FINALIDADES, ORGANIZAÇÃO**

**E ESTRUTURA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Seção I**

**Dos Princípios e das Finalidades da Educação Superior**

Art. 3º A Educação Superior, oferecida por instituições do Sistema, obedece ao disposto na legislação vigente, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes, tendo, como base, entre outros, os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência nas instituições;

II - liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e ao direito de expressão e emissão de opiniões e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de Educação Superior;

VI - gratuidade do ensino público;

VII - valorização do profissional da Educação Superior;

VIII - gestão democrática;

IX - compromisso com a qualidade do ensino;

X - valorização da experiência extraescolar;

XI - vinculação entre a Educação Superior, o trabalho e as práticas de inserção social.

Parágrafo único - As universidades gozam de autonomia didática, científica e administrativa, incluída a gestão financeira e patrimonial, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º São finalidades da Educação Superior:

I - estimular a construção de saberes, ancorados no desenvolvimento científico e tecnológico, e o desenvolvimento do pensamento reflexivo e da capacidade crítica;

II - formar profissionais, nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção produtiva na sociedade brasileira;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o avanço da ciência e da tecnologia, e a criação e a difusão da cultura, desenvolvendo o entendimento do ser humano e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos, técnicos e tecnológicos, que constituam patrimônio da humanidade, e comunicar o saber através do ensino, da pesquisa e da extensão, por meio de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - contribuir para o aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a sua concretização, integrando os conhecimentos de cada geração e promovendo a educação continuada;

VI - estimular a reflexão sobre os problemas sociais, em particular os nacionais e regionais;

VII - oferecer serviços especializados à comunidade e, com ela, estabelecer uma relação de reciprocidade;

VIII - articular-se com a comunidade em ações para o desenvolvimento social, econômico e cultural, promovendo ações de extensão, visando a difusão dos conhecimentos e dos benefícios resultantes da criação cultural e do desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica.

## Seção II

### Da Organização da Educação Superior

Art. 5º As Instituições de Educação Superior do Sistema, criadas e mantidas pelo poder público estadual ou municipal, organizam-se, academicamente, nas seguintes categorias:

I - Universidade;

II - Centro Universitário;

III - Instituição de Educação Superior não universitária;

IV - Escolas de Governo.

§ 1º São consideradas Instituições de Educação Superior não universitárias as Faculdades, os Institutos Superiores de Educação, as Academias de Polícia Militar e de Bombeiros Militar.

§ 2º Denominam-se Escolas de Governo as instituições criadas e mantidas pelo poder público estadual e municipal, para a formação e desenvolvimento de servidores públicos, na forma do parágrafo 2º do Artigo 39 da Constituição Federal, e devidamente credenciadas pelo Conselho.

Art. 6º As Universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais em nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - indissociabilidade das atividades de ensino, de pesquisa e de extensão;

II - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas relevantes, tanto do ponto de vista científico quanto do sociocultural, principalmente nos âmbitos regional e nacional;

III - propostas curriculares que contemplem as diversas áreas do conhecimento e a interação com as comunidades regionais;

IV - corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) de portadores de título de Mestre ou Doutor;

V - corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) de contratados em regime de tempo integral;

VI - oferta regular de, pelo menos, 02 (dois) cursos de pós-graduação stricto sensu, devidamente recomendados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 1º É facultada a criação de Universidades especializadas por campo do saber.

§ 2º As Universidades podem organizar-se na forma multicampi.

Art. 7º No exercício de sua autonomia, são asseguradas, às Universidades, as atribuições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º Considera-se como campus-sede o local principal de funcionamento da instituição, circunscrito aos limites do município, incluindo os órgãos administrativos e acadêmicos centrais, os cursos e demais atividades educacionais.

Art. 9º O campus fora de sede é restrito às Universidades e depende de credenciamento específico, mantendo as prerrogativas de autonomia, quanto à criação de cursos, de acordo com as normas específicas da Universidade.

Art. 10 Os Centros Universitários são Instituições de Educação Superior pluricurriculares, em diferentes campos do saber, caracterizadas pela alta qualificação para o ensino, pesquisa e extensão, e que apresentam:

I - no mínimo, 8 (oito) cursos de graduação, devidamente reconhecidos e em pleno funcionamento;

II - corpo docente com, no mínimo, 33% (trinta e três por cento) de portadores de título de Mestre ou Doutor;

III - corpo docente com, no mínimo, 20% (vinte por cento) de contratados em regime de tempo integral;

IV - propostas curriculares que contemplem mais de uma área de conhecimento;

V - programas e projetos institucionalizados de extensão nas áreas de conhecimento abrangidas por seus cursos.

§ 1º Os Centros Universitários serão criados por mudança de categoria das instituições de Educação Superior não universitárias já credenciadas e em efetivo funcionamento.

§ 2º Serão admitidos centros universitários especializados em área de conhecimento ou de formação profissional específica.

Art. 11 São estendidas, aos centros universitários, prerrogativas inerentes à autonomia das Universidades, tais como criar e extinguir cursos, turmas e turnos, bem como aumentar, reduzir ou remanejar vagas de cursos em funcionamento.

Art. 12 Entende-se por regime de tempo integral a prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, na mesma instituição, nele reservado o tempo de, pelo menos, 20 (vinte) horas semanais destinadas a estudo, pesquisa, atividades de extensão, gestão, planejamento, avaliação e orientação de estudantes.

Parágrafo único - O regime de tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais inclui, além das atividades em sala de aula, tempo para o preparo de aulas e avaliações, avaliação de trabalhos acadêmicos e atendimento a estudantes, considerando as peculiaridades de cada área, disciplina e tipo de aula, bem como a participação do professor nas reuniões dos órgãos colegiados aos quais pertença.

### **Seção III**

#### **Dos Cursos de Educação Superior**

Art. 13 Consoante o disposto na legislação vigente, o ensino ofertado pelas Instituições de Educação Superior do Sistema abrange cursos de graduação, de extensão, de pós-graduação lato sensu, de pós-graduação stricto sensu, que atendam aos requisitos estabelecidos para cada caso.

Art. 14 A estrutura e a organização dos projetos pedagógicos dos cursos são de competência das instituições que os ofertam, considerando-se, dentre outros aspectos, a legislação própria, as diretrizes curriculares nacionais, a carga horária mínima e o perfil do egresso.

Art. 15 As instituições podem introduzir, na organização pedagógica e curricular de seus cursos superiores presenciais reconhecidos, a oferta de disciplina à distância, com base na legislação específica vigente e nesta Resolução.

### **Subseção I**

#### **Dos Cursos de Graduação**

Art. 16 Os cursos superiores de graduação, abertos aos portadores de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente, que podem ser oferecidos, presencialmente ou à distância, se classificam como:

I - Cursos de Bacharelado, de formação científica ou humanística, visando ao desenvolvimento de competências em determinado campo de saber para o exercício de atividade profissional, acadêmica ou cultural, conferindo o grau de bacharel;

II - Cursos de Licenciatura, visando ao desenvolvimento de competências para atuação no magistério na Educação Básica, conferindo o grau de licenciado;

III - Cursos de Tecnologia, cuja denominação deve atender ao Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, de formação especializada em área científica e tecnológica que capacita profissionais capazes de desenvolver e aplicar, de forma inovadora, tecnologias, e promover a sua difusão, conferindo o grau de tecnólogo.

Art. 17 As Instituições de Educação Superior poderão oferecer disciplinas à distância, em seus cursos de graduação presencial, observada a legislação educacional pertinente que dispõe sobre atos regulatórios de funcionamento de IES e de oferta de cursos superiores de graduação, na forma presencial e à distância.

Art. 18 O curso de graduação deverá contar, em sua estrutura, com o Núcleo Docente Estruturante – NDE, responsável pelo acompanhamento e proposição do respectivo projeto pedagógico e por sua implementação e desenvolvimento, observando-se, ainda, o estabelecido pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES).

Parágrafo Único - O Núcleo Docente Estruturante (NDE) constitui-se de um grupo de docentes, com atribuições acadêmicas de acompanhamento, atuante no processo de concepção, consolidação e contínua atualização do Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Art. 19 As Instituições de Educação Superior, por meio dos seus colegiados superiores, devem definir as atribuições e os critérios de constituição do NDE, atendidos, no mínimo, os seguintes:

I - Ser constituído por um mínimo de 5 (cinco) professores pertencentes ao corpo docente do curso.

II - Ter, pelo menos, 60% (sessenta por cento) de seus membros com titulação acadêmica obtida em programas de pós-graduação stricto sensu.

III - Ter todos os membros em regime de trabalho de tempo parcial ou integral, sendo, pelo menos, 20% (vinte por cento) em tempo integral.

IV - Assegurar estratégia de renovação parcial dos integrantes do NDE, de modo a assegurar continuidade no processo de acompanhamento do curso.

## Subseção II

### Dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu

Art. 20 Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, ofertados a diplomados em curso superior de graduação, visam aprofundar estudos em determinada área do conhecimento, podendo ser oferecidos presencialmente ou a distância.

§ 1º Os cursos podem ser oferecidos por Instituições de Educação Superior que ministrem, na mesma área, cursos de graduação, autorizados ou reconhecidos, em regular funcionamento, ficando sujeitos à avaliação da Subsecretaria de Ensino Superior da SEE/MG, quando do reconhecimento ou renovação do reconhecimento do curso de graduação da área correspondente.

§ 2º É permitida a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu por Escolas de Governo credenciadas.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu conveniados com a Universidade Aberta do Brasil (UAB/CAPES) seguirão as recomendações expedidas pelo órgão regulador.

§ 4º Quando o curso de especialização tiver, como objetivo, a formação de professores, deverá ser observado o disposto na legislação específica.

Art. 21 O corpo docente de curso de pós-graduação lato sensu deve estar constituído, necessariamente, por, pelo menos, 30% (trinta por cento) de professores portadores de diploma de Mestre ou Doutor, com validade nacional, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A qualificação mínima exigida para o coordenador do curso é a de Mestre na área ou em área afim.

§ 2º Na ausência de profissional qualificado, nos termos do parágrafo anterior, poderá exercer, a coordenação, o portador de certificado de especialização na área, desde que portador de diploma de Mestre ou Doutor em Educação com validade nacional.

Art. 22 Para cada curso de especialização, será previsto Projeto Pedagógico de Curso (PPC), constituído, dentre outros, pelos seguintes componentes:

I - matriz curricular, com a carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, contendo disciplinas ou atividades de aprendizagem com efetiva interação no processo educacional, com o respectivo plano de curso, que contenha objetivos, programa, metodologias de ensino-aprendizagem, previsão de trabalhos discentes, avaliação e bibliografia;

II - composição do corpo docente, devidamente qualificado;

III - processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo Único – O curso pode ser ministrado em uma ou mais etapas, devendo ser concluído no período de até 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 23 Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que, efetivamente, ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser, obrigatoriamente, registrados pelas instituições, devidamente credenciadas, e que, efetivamente, ministraram o curso.

§ 2º Os certificados previstos, neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 3º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

### **Subseção III**

#### **Dos Cursos e dos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu**

Art. 24 Os cursos de pós-graduação stricto sensu têm, por objetivo, a formação e a qualificação para o exercício do magistério, para a pesquisa e para atividades técnico-científicas e profissionais, podendo ser oferecidos, também, mediante convênios com instituições, integrantes ou não do Sistema.

Art. 25 A pós-graduação stricto sensu, aberta a diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências das instituições de Educação Superior, compreende os cursos de Mestrado e de Doutorado, Acadêmicos ou Profissionais, independentes e terminais, oferecidos, presencialmente ou a distância, em conformidade com a legislação, emitindo diplomas para seus concluintes.

Parágrafo único – Submetem-se às normas e orientações da CAPES e deverão constar das informações solicitadas pelas comissões de verificações in loco.

Art. 26 Os programas de pós-graduação stricto sensu, cujas avaliações de entrada tenham sido aprovadas pela CAPES e referendadas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), seguirão as recomendações de avaliação expedidas pelos órgãos reguladores, observados os critérios e os indicadores estabelecidos e aferidos pela CAPES.

### **Seção IV**

#### **Da Educação a Distância**

Art. 27 Caracteriza-se como educação a distância o processo de formação no qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de recursos de tecnologias de comunicação e informação, com estudantes, professores e tutores, se for o caso, devidamente qualificados, desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos, observadas as condições de acessibilidade que devem ser asseguradas nos espaços e meios utilizados.

Parágrafo único – Os cursos à distância terão a mesma duração e os mesmos requisitos definidos para os respectivos cursos oferecidos na modalidade presencial.

Art. 28 Para a oferta de cursos de graduação e de pós-graduação à distância, as Instituições de Educação Superior, necessariamente, deverão ser credenciadas junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos a distância, atendendo à legislação vigente.

§ 1º As instituições de Educação Superior credenciadas para a oferta de cursos a distância, que detenham a prerrogativa de autonomia, independem de autorização para funcionamento de cursos a distância.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, as instituições de ensino deverão informar, ao Ministério da Educação, quando da oferta de curso superior a distância, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de criação do curso, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, nos termos da legislação específica.

## Seção V

### Da Extensão Universitária

Art. 29 A Extensão Universitária, sob o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, é um processo interdisciplinar, educativo, cultural, científico e político que promove a interação transformadora entre instituições de educação superior e outros setores da sociedade.

Art. 30 São Diretrizes da Extensão Universitária Brasileira:

- I - Interação Dialógica;
- II - Interdisciplinaridade e interprofissionalidade;
- III - Indissociabilidade Ensino-Pesquisa-Extensão;
- IV - Impacto na Formação do Estudante;
- V - Impacto e Transformação Social.

Art. 31. As atividades de Extensão devem compor, no mínimo, 10% (dez por cento) do total da carga horária curricular dos cursos de graduação, as quais deverão fazer parte da matriz curricular dos cursos.

Art. 32 São consideradas atividades de extensão as intervenções que envolvam, diretamente, as comunidades externas às instituições de educação superior e que estejam vinculadas à formação do estudante, e conforme normas institucionais próprias.

Art. 33 São consideradas atividades de extensão aquelas em que há a participação efetiva do estudante.

Art. 34 As atividades extensionistas, segundo a caracterização no Projeto Pedagógico Institucional e nos Projetos Pedagógicos de Cursos, inserem-se nas seguintes modalidades:

- I - programas;
- II - projetos;
- III - cursos e oficinas;
- IV - eventos;
- V - prestação de serviços.

Art. 35 Nos cursos superiores, na modalidade a distância, as atividades de extensão devem ser realizadas, presencialmente e/ou em formato de ensino remoto, em regime compatível com o polo de apoio presencial, no qual o estudante esteja matriculado, observando-se, no que couber, as demais regulamentações, previstas no ordenamento próprio para oferta de educação a distância.

Art. 36 Os Projetos Pedagógicos dos cursos (PPCs) de graduação devem ressaltar o valor das atividades de extensão, incluindo a formação profissional, caracterizando-as, adequadamente, quanto à participação dos estudantes, permitindo-lhes, dessa forma, a obtenção de créditos curriculares ou carga horária equivalente, após a devida avaliação.

Art. 37 As atividades de extensão devem ser, também, adequadamente registradas na documentação dos estudantes, como forma de seu reconhecimento formativo.

Art. 38 As atividades de extensão podem ser realizadas com parcerias entre Instituições de Educação Superior, de modo que estimule a mobilidade interinstitucional de estudantes e docentes.

## Seção VI

## Dos Diplomas e Certificados

Art. 39 Os diplomas ou certificados de cursos superiores sequenciais de formação específica e de cursos de graduação, de pós-graduação lato sensu e de pós-graduação stricto sensu serão expedidos pelas instituições que os ministrarem.

Art. 40 Nos diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu constará, obrigatoriamente, o decreto de reconhecimento do curso e, nos casos de Mestrado e Doutorado, ainda, a respectiva área de concentração.

Art. 41 Nos certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, constará a respectiva área de conhecimento.

Art. 42 No histórico escolar que acompanha o diploma ou o certificado, constará a relação das disciplinas, com respectiva carga horária, conceitos ou notas, semestre e ano de realização, carga horária total cumprida, data de conclusão do curso, o título da dissertação, tese, monografia ou outro trabalho de conclusão, se couber.

Art. 43 Os diplomas de cursos superiores reconhecidos são registrados, pelas próprias instituições, quando se tratar de Universidades e Centros Universitários e, por Universidades, preferencialmente do Sistema, devidamente credenciadas, no caso de expedição por instituições não universitárias.

Parágrafo único – Os diplomas, devidamente registrados, terão validade nacional como prova da titulação recebida por seu titular.

Art. 44 Os diplomas expedidos por instituições estrangeiras devem ser revalidados e registrados em universidades brasileiras que possuam cursos reconhecidos, na mesma área do conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em áreas afins, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade e equiparação.

Art. 45 As Instituições de Educação Superior Estaduais poderão emitir o diploma e/ou certificado digital ou o diploma como documento nato-digital, ou seja, aquele que adota o formato digital, desde a sua origem, tendo a mesma validade jurídica do documento físico, em papel.

§ 1º Diploma e/ou certificado digital de curso superior de graduação é o documento com existência, emissão e armazenamento integralmente digitais.

§ 2º Para conferir ao diploma digital, sua validade jurídica, é necessário que as assinaturas tenham a certificação digital e carimbo de tempo na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme os parâmetros do Padrão Brasileiro de Assinaturas Digitais e de acordo com a legislação pertinente.

## CAPÍTULO 2

### DA REGULAÇÃO

#### Seção I

#### Dos Princípios Gerais

Art. 46 As Instituições de Educação Superior dependem de manifestação prévia do Conselho e da emissão de atos regulatórios em relação aos seguintes procedimentos:

I - credenciamento de instituição;

II - credenciamento de campus de Universidade;

III - autorização de curso superior, no caso de oferta por Instituição de Educação Superior não universitária;



IV - reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso, exceto os cursos de Mestrado e Doutorado, que seguem regulamentação da CAPES, observado o disposto no Art. 91 desta Resolução;

V - alteração do número de turmas, de turnos e de vagas, bem como de local de oferecimento de curso, no caso de Instituição de Educação Superior não universitária;

VI - mudança de sede ou de entidade mantenedora, aprovação de estatuto de Universidades ou de Centros Universitários e de regimento de Instituição não universitária, bem como suas alterações.

§1º A submissão, no prazo legal, do pedido de credenciamento de instituição, de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso garante o funcionamento da instituição e do curso, nas mesmas condições de credenciamento e autorização, até a efetiva conclusão do processo.

§ 2º As Universidades têm autonomia para oferta de cursos, fora de sede, dentro da competência prevista para o Estado de Minas Gerais e observados os requisitos para autorização de cursos previstos nesta Resolução.

Art. 47 A regulação dar-se-á por meio, e em ordem, dos seguintes atos administrativos:

I - relatório de verificação in loco;

II - parecer do Conselho;

III - homologação e publicação de resolução, pela Secretaria.

Parágrafo único – Os prazos de validade dos atos de credenciamento e credenciamento institucional, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso são expressos no ato de regulação e têm o início da sua contagem a partir da data de publicação da Resolução da Secretaria, no diário oficial de Minas Gerais.

Art. 48 É vedada a realização de qualquer atividade acadêmica, pela instituição, na ausência dos respectivos atos legais, em plena vigência.

## Seção II

### Do Credenciamento e do Recredenciamento de Instituição

Art. 49 No contexto desta Resolução, credenciamento de instituição mantida pelo poder público é a autorização que permite o seu funcionamento como unidade de Educação Superior do Sistema.

Art. 50 O credenciamento de Instituição não universitária dar-se-á pelo ato de autorização de, ao menos, um curso.

Parágrafo único - Para credenciamento, a Instituição deverá comprovar a existência de um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), contendo um Projeto Pedagógico Institucional (PPI), e de um estatuto compatível.

Art. 51 Para credenciamento, como Universidade, a instituição, além de atender ao disposto no artigo 6º, deverá comprovar:

I - existência de um Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, com projeção de investimento quinquenal, contendo um Projeto Pedagógico Institucional, e de um estatuto, compatíveis com a categoria de Universidade;

II - oferta regular, há, pelo menos, 8 (oito) anos, de cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento;

III - não ter, nos 2 (dois) anos que antecederem o pedido de credenciamento, reconhecimento de curso negado, nem ter sofrido qualquer penalidade de que trata a Seção II do Capítulo 4.

Art. 52 O credenciamento de Centros Universitários decorre da transformação de Instituição não universitária, que demonstre excelência no campo do ensino e que, além de atender ao disposto no artigo 10, comprove:

I - existência de um Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), contendo um Projeto Pedagógico Institucional (PPI), e de um estatuto, compatíveis com a categoria de Centro Universitário;

II - regular funcionamento como Instituição não universitária por, ao menos, 5 (cinco) anos;

III - oferta regular de, no mínimo, 8 (oito) cursos de graduação;

IV - previsão de tempo remunerado para a dedicação do corpo docente ao atendimento dos alunos e orientação acadêmica, conforme projeto pedagógico;

V - nos 5 (cinco) anos que antecederem o pedido de credenciamento, não ter pedido de reconhecimento de curso negado, pelo Conselho, nem sofrido qualquer penalidade de que trata a Seção II do Capítulo 4.

Art. 53 A Universidade, em caso de criação de campus, fora de sede, deverá solicitar o respectivo credenciamento de campus, em municípios diversos de sua sede administrativa, no Estado de Minas Gerais, através de processo específico ou no processo de credenciamento.

### Seção III

#### Da Autorização de Curso

Art. 54 A autorização de curso é o ato do poder público que confere direito para sua oferta, em uma Instituição de Educação Superior do Sistema.

Art. 55 As Universidades e Centros Universitários, no gozo de sua autonomia, podem criar cursos superiores, sem a prévia autorização, ressalvada a criação de curso a distância e curso fora de sede.

Art. 56 A autorização de cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia será submetida, à manifestação, em caráter opinativo, dos respectivos Conselhos Profissionais.

§ 1º - O prazo para a manifestação de que trata o caput é de 30 (trinta) dias, contado da data de disponibilização do processo, pela Secretaria de Educação, ao órgão competente.

§ 2º - Não havendo manifestação dos órgãos competentes, dentro do prazo previsto, o processo será encaminhado, à Subsecretaria de Ensino Superior, para as providências cabíveis.

Art. 57 A oferta de curso, por Instituição de Educação Superior não universitária, depende da prévia autorização do órgão competente.

Parágrafo único – No caso de parecer desfavorável, à autorização, a instituição proponente só poderá apresentar nova solicitação relativa ao mesmo curso, decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação, no Diário Oficial de Minas Gerais, do parecer.

Art. 58 Os cursos de pós-graduação lato sensu podem ser oferecidos, sem prévia autorização do Conselho, desde que a instituição seja devidamente credenciada e ofereça curso de graduação reconhecido na área ou em áreas afins.

Parágrafo único – Os cursos ficam sujeitos à avaliação da Secretaria e homologação, após emissão de parecer, pelo Conselho, por ocasião do credenciamento da instituição e do reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso da área ou de área afim.

### Seção IV

#### Do Reconhecimento e da Renovação do Reconhecimento de Curso

Art. 59 O reconhecimento é ato que valida o oferecimento do curso e cancela a continuidade de sua oferta.

Art. 60 Em caso de parecer desfavorável ao reconhecimento, será emitido Decreto para fins exclusivos de expedição e registro de diplomas de alunos já matriculados.

Art. 61 O reconhecimento de cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia será submetido à manifestação, em caráter opinativo, dos respectivos Conselhos Profissionais.

§ 1º - O prazo para a manifestação de que trata o caput é de 30 (trinta) dias, contado da data de disponibilização do processo, pela Secretaria de Educação, ao Conselho Profissional interessado.

§ 2º - Não se manifestando, os conselhos, nos processos de reconhecimento de curso, no prazo acima citado, poderá, o processo, ser concluído e encaminhado para o conselho informando, no processo, a não manifestação dos conselhos profissionais.

Art. 62 Para renovação de reconhecimento de cursos, serão observados, pelo menos, os mesmos procedimentos e critérios adotados para o reconhecimento.

Parágrafo único – No caso de solicitação de renovação do reconhecimento dos cursos de Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia, fica dispensada a manifestação prévia, dos respectivos Conselhos Profissionais.

## Seção V

### Da atualização de Dados Institucionais e de Curso

Art. 63 As instituições de Educação Superior não universitárias, mediante solicitação formal, à Secretaria, devidamente justificada, poderão:

I - extinguir curso;

II - suspender a oferta de vagas iniciais de curso, por período equivalente de até 3 (três) anos letivos;

III - aumentar ou diminuir as vagas iniciais de curso, em até 50% (cinquenta por cento) do quantitativo autorizado;

IV - alterar a oferta de cursos a distância, em polos credenciados;

V - atualizar a organização curricular de curso;

VI - atualizar regimento;

VII - alterar endereço.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso II, a instituição fica obrigada a garantir, aos alunos matriculados, cujas vagas iniciais tenham sido temporariamente suspensas, a continuidade de seus estudos, no mesmo curso, até a sua efetiva conclusão.

§ 2º – É vedada, às instituições não-Universitárias, a redistribuição, para outros cursos, de vagas iniciais de cursos autorizados ou reconhecidos, no caso de suspensão temporária ou encerramento de atividades.

Art. 64 No caso de aumento do número de vagas iniciais estabelecidas para os cursos de Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia, as instituições de Educação de Superior não universitárias deverão encaminhar solicitação formal, ao Conselho.

Art. 65 O pedido de aumento de vagas exigirá comprovação da adequação da infraestrutura física e da capacidade de atendimento, pelo corpo docente, mediante nova verificação in loco.

## Seção VI

### Dos Docentes para a Educação Superior

Art. 66 Compete, à instituição, organizar o seu corpo docente, sendo o regime de trabalho e a titulação objeto de avaliação do Conselho, por ocasião do credenciamento e do reconhecimento da instituição,

do reconhecimento e da renovação de reconhecimento de curso e, quando for o caso, da autorização de curso.

Parágrafo Único – O docente deve comprovar titulação em nível de pós-graduação, preferencialmente, em nível de stricto sensu, por cópia do diploma com validade nacional, certificado ou histórico escolar expedido pela instituição competente.

Art. 67 O coordenador de curso de graduação deve estar enquadrado no regime de tempo integral ou parcial e comprovar titulação em nível de pós-graduação, preferencialmente stricto sensu, na área do curso ou afim.

## Seção VII

### Da Instrução dos Processos

#### Subseção I

#### Do Credenciamento e do Recredenciamento de Instituição

Art. 68 O processo de credenciamento de instituição ou de campus e de autorização vinculada de curso, se for o caso, deverá ser protocolado, junto à Secretaria, e instruído com os seguintes documentos:

I - estatuto e regimento da instituição;

II - quadro-síntese do corpo docente, por disciplina e por curso, com número e percentual de especialistas, mestres e/ou doutores, regime de trabalho e experiência no magistério superior e experiência profissional na área do(s) curso(s) de atuação ou afim;

III - informações específicas do curso, a ser originalmente implantado, nos termos do artigo 70, quando se tratar de Instituição de Educação Superior;

IV - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;

V - identificação dos integrantes do corpo dirigente e coordenadores de curso, destacando a sua experiência acadêmica e profissional;

VI - Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) quinquenal, acompanhado do Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) a ser ofertado.

Parágrafo único – As Instituições de Educação Superior solicitarão, diretamente ao Ministério da Educação – MEC, o seu credenciamento para a oferta de cursos à distância, conforme a legislação vigente.

Art. 69 O Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - denominação, localização, condição jurídica, missão, objetivos e metas da instituição, seu histórico de implantação e desenvolvimento, bem como de comunicação com a sociedade;

II - organização e gestão da Instituição, incluindo o funcionamento e representatividade dos órgãos colegiados, e os processos de avaliação institucional;

III - as políticas para o ensino, a pesquisa e a extensão e as respectivas normas de operacionalização;

IV - as políticas de pessoal, com plano de carreira e de capacitação dos corpos docente e técnico-administrativo;

V - cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas e, quando for o caso, a previsão e abertura dos cursos fora da sede;

VI - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos;

VII - perfil do coordenador do curso e do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior, experiência profissional na área do(s) curso(s) de atuação ou afim;

VIII - organograma institucional;

IX - infraestrutura física para a aprendizagem, incluindo os laboratórios e equipamentos, identificando-se a sua correlação com os cursos previstos, e os recursos de comunicação e informação, incluindo a biblioteca física e ou virtual, se for o caso;

X - demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras e formas de fomento para a manutenção do curso e melhoria da qualidade do ensino, pesquisa e extensão, quando couber;

XI - mecanismos de apoio ao estudante;

Art. 70 O Projeto Pedagógico Institucional (PPI) deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

I - princípios filosófico-metodológicos, que norteiem a prática educativa;

II - políticas de ensino, pesquisa e extensão;

III - políticas de gestão acadêmica;

IV - políticas de responsabilidade social da instituição e de inclusão educacional;

V - estrutura organizacional com as instâncias de decisão;

VI - organização administrativa da instituição, estabelecendo as formas de participação dos corpos docente e discente nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos;

VII - procedimentos de autoavaliação institucional, de cursos e de atendimento aos estudantes.

Art. 71 O Projeto Pedagógico de Curso (PPC) atenderá as diretrizes curriculares nacionais para os respectivos cursos.

Art. 72 Para o credenciamento de campus, fora de sede, devem ser apresentados:

I - justificativa da necessidade social de criação do novo campus, do ponto de vista institucional e social;

II - atos legais internos, que aprovaram a criação do novo campus;

III - caracterização da localidade e da área de influência do novo campus, especialmente com relação à oferta de cursos superiores, na região;

IV - infraestrutura física específica;

V - planejamento administrativo e financeiro, que comprove a viabilidade do funcionamento do campus;

VI - relação do corpo docente que atuará no campus, por disciplina e por curso, com respectiva titulação, regime de trabalho, carga horária, experiência profissional, inclusive a não docente, e formas de admissão;

VII - Indicação dos coordenadores dos cursos com respectiva titulação, regime de trabalho, carga horária, experiência profissional, inclusive a não docente, e formas de admissão.

Art. 73 O processo de credenciamento deverá ser instruído com as mesmas peças do processo de credenciamento, acrescido de:

I - quadro-síntese, apresentando, quantitativamente, a produção de docentes, nos últimos 3 (três) anos, no que concerne às atividades científico-tecnológicas, de inovação, artístico-culturais e de extensão universitária, com os respectivos números de docentes envolvidos;

II - resultados obtidos nas avaliações dos seus cursos, nos últimos 2 (dois) anos, realizadas pelo Conselho ou outro órgão ou instituição, em regime de colaboração ou não, e os relatórios de autoavaliação institucional e de curso;

III - no caso de Universidade, comprovação da oferta regular de, no mínimo, 4 (quatro) cursos de Mestrado e 2 (dois) de Doutorado, recomendados pela CAPES e reconhecidos pelo Ministro de Estado de Educação, mediante parecer do Conselho Nacional de Educação.

**Subseção II****Da Autorização de Curso**

Art. 74 Para autorização de curso, o respectivo processo deverá ser instruído, pela Instituição, por meio da Secretaria, com as seguintes informações:

I - regime acadêmico, aprovado na instância colegiada superior da instituição;

II - denominação, concepção, justificativa, finalidades e objetivos do curso e perfil do profissional que se pretende formar;

III - Projeto Pedagógico do Curso (PPC) e sua organização curricular;

IV - número inicial pretendido de vagas em oferta; carga horária para integralização do curso; tempo máximo para integralização; número de turmas previstas; turnos de oferta; critérios de seleção e admissão de discentes;

V - ementário das disciplinas, com indicação da bibliografia básica e complementar e da metodologia, incluindo-se a utilização de material didático, especialmente elaborado, que utilize, inclusive, tecnologias digitais de informação e comunicação;

VI - sistema de avaliação de desempenho discente;

VII - informações sobre a constituição da Comissão Própria de Avaliação – CPA, quando se tratar de curso oferecido por Universidade ou Centro Universitário;

VIII - previsão de:

a. atendimento às políticas institucionais constantes do PDI, no âmbito do curso;

b. impacto social na demanda de profissionais e de integração com os sistemas afins;

c. programas de apoio ao discente, que viabilizem a sua permanência no curso e estimulem a iniciação científico-tecnológica ou de inovação e a participação em atividades artístico-culturais e de extensão universitária;

d. programas de apoio pedagógico aos docentes e de estímulo à sua capacitação e ao seu envolvimento em programas e projetos institucionais, incluindo os de pesquisa;

IX - relação do corpo docente, por disciplina, com o regime de trabalho, titulação, experiência no magistério superior e outras experiências profissionais na área do curso, e termo de compromisso para ministrar as disciplinas nas quais estão sendo indicados;

X - currículo do coordenador do curso, com comprovação da titulação, regime de trabalho e experiência profissional na área do curso ou afim;

XI - normas de composição e funcionamento do Núcleo Docente Estruturante e do colegiado de curso ou equivalente;

XII - caracterização da infraestrutura física e dos espaços administrativos adequados à realização do Projeto Pedagógico de Curso proposto, bem como plano de expansão física, se for o caso, com descrição de:

a. edificações e instalações a serem utilizadas para o funcionamento do curso, particularmente salas de aula; gabinetes de trabalho para docentes em regime de tempo integral; sala de docentes; espaço de trabalho para coordenação de curso; e secretaria ou setor de registros acadêmicos;

b. biblioteca, física ou digital, sua organização e informatização; seu acervo de livros básicos e complementares (3 títulos para a bibliografia básica e 5 para a bibliografia complementar); os periódicos especializados, indexados e correntes; e os recursos e formas de acesso a redes e sistemas de informação;

c. laboratórios de formação geral e de formação profissional e respectivos equipamentos e materiais permanentes, bem como os serviços de apoio técnico e manutenção disponíveis;

d. condições de acesso a equipamentos de informática.

Art. 75 No caso de oferta de curso à distância, as informações requeridas deverão atender a legislação vigente.

Art. 76 Os cursos autorizados deverão entrar, em funcionamento, no prazo de até 12 (doze) meses, a contar da data de publicação da Resolução, pela Secretaria de Educação.

### **Subseção III**

#### **Do Reconhecimento e da Renovação de Reconhecimento de Curso**

Art. 77 Os processos de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso devem ser instruídos com as informações necessárias para a autorização, atualizadas e acrescidas de:

I - demanda e oferta verificadas no último processo seletivo do curso;

II - quadro-síntese, apresentando, quantitativamente, a produção de docentes na área do curso, nos últimos 3 (três) anos, no que concerne às atividades científico-tecnológicas, de inovação, artístico-culturais e de extensão universitária, com os respectivos números de docentes envolvidos;

III - comprovação da implementação das medidas previstas no inciso VIII do artigo 74;

IV - comprovação dos ajustes e aperfeiçoamentos efetivados, pela instituição, conforme o caso, em observância às recomendações do Conselho, por ocasião da avaliação que gerou o último ato autorizativo relativo ao curso;

V - cópia do parecer relativo à última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Educação Superior – CAPES, no caso de curso de pós- graduação stricto sensu recomendado;

VI - Relatórios da CPA e indicadores internos e externos de avaliação, incluindo o ENADE, dentre outros.

Parágrafo único - Os cursos autorizados deverão ter seus pedidos de reconhecimento solicitados em até, no máximo, com 50% (cinquenta por cento) da carga horária prevista para o curso.

### **Seção VIII**

#### **Da Tramitação de Processos**

Art. 78 O pedido relativo aos procedimentos previstos na Seção I do Capítulo 2 será encaminhado, devidamente instruído, à Secretaria.

Parágrafo único – A Secretaria submeterá, à aprovação prévia do Conselho, a sistemática e os instrumentos a serem adotados na instrução dos processos, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 79 Para os processos de avaliação, a Secretaria designará comissão de verificação in loco.

§ 1º - Nos processos de credenciamento ou de credenciamento de instituição, a comissão de verificação in loco será constituída por 03 (três) membros.

§ 2º - Nos processos de autorização de curso, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso, a comissão de verificação in loco será constituída por 02 (dois) membros.

§ 3º - A comissão de verificação in loco será constituída por docentes de Educação Superior de instituições sediadas, em Minas Gerais, vedada a participação de docentes de instituição que solicitou o ato regulatório.

§ 4º - A composição da comissão de verificação observará, além do princípio das competências e da isenção, o princípio da economicidade, buscando especialistas que residam em áreas mais próximas às instituições a serem avaliadas.

Art. 80 Recebido o relatório da comissão de verificação in loco, a Secretaria procederá à análise e instrução do processo.

§1º – Em sendo considerada necessária a complementação de informação ou o esclarecimento, em ponto específico, o processo deverá ser baixado em diligência, pela Secretaria.

§ 2º - Atendido o saneamento e completo o processo, em ato contínuo, a Secretaria encaminhará, ao Conselho, o processo, para emissão de parecer, acompanhado do relatório de autoavaliação institucional, conforme previsto nesta Resolução.

Art. 81 Após o envio do Relatório de Avaliação, elaborado pela comissão de verificação in loco, a Secretaria o encaminhará para a instituição educacional para que a mesma faça as suas considerações, em até 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, o processo será encaminhado, ao Conselho, para o parecer final.

§ 1º - Sendo necessária a complementação de documentos e/ou informações, em ponto específico, a Secretaria oficiará a instituição, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para responder o ofício.

§ 2º - Atendido o saneamento e completo o processo, em ato contínuo, a Secretaria o encaminhará, ao Conselho, para emissão do parecer.

Art. 82 O processo será encaminhado, ao Presidente da Câmara do Ensino Superior, que designará seu relator, observados eventuais impedimentos por conflito de interesse.

Art. 83 A deliberação final da Câmara será submetida à apreciação do plenário do Conselho, cuja decisão será encaminhada, à Secretaria, para homologação e posterior edição da respectiva Resolução autorizativa.

## **Seção IX**

### **Dos Prazos**

#### **Subseção I**

##### **Das Etapas Processuais**

Art. 84 Visando à adequada tramitação, os processos relativos ao credenciamento de instituição ou de campus, ao reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso deverão ser protocolados, na Secretaria, com a antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, a contar do último ato autorizativo que houver.

Art. 85 Os processos relativos ao reconhecimento de curso autorizado devem ser protocolados, na Secretaria, no período compreendido entre 50% (cinquenta por cento) e 75% (setenta e cinco por cento) do prazo previsto para integralização curricular da primeira turma.

Art. 86 Os processos referentes às atualizações de dados institucionais e de cursos, referidos na Seção V do Capítulo 2, deverão ser protocolados, na Secretaria, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para a implementação da alteração.

#### **Subseção II**

##### **Dos Atos Regulatórios**

Art. 87 Os atos regulatórios têm prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, nos termos desta Resolução, permitido o aditamento, pelo Conselho, após parecer em processo próprio.

Parágrafo único – O prazo constante do ato autorizativo vigorará a partir da data da publicação de Resolução, pela Secretaria.



Art. 88 O credenciamento ou credenciamento de entidade mantenedora de Instituição de Educação Superior será válido por até 5 (cinco) anos, de acordo com os resultados dos relatórios de avaliação e demais indicadores educacionais vigentes.

Art. 89 O prazo máximo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso de graduação é de 5 (cinco) anos, de acordo com os resultados dos relatórios de avaliação e demais indicadores educacionais vigentes.

Art. 90 Os cursos de Mestrado e Doutorado, ofertados pelas Instituições de Educação Superior do Sistema, terão seus reconhecimentos automaticamente renovados no prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa da CAPES.

Parágrafo único – Para efeito de emissão e registro de diploma, a Instituição de Educação Superior pertencente ao Sistema enviará, à Secretaria, o relatório de avaliação emitido, pela CAPES, para o curso ou programa, que também deverá ser fornecido nos processos de credenciamento.

Art. 91 Caberá recurso administrativo, à Secretaria, em até 15 (quinze) dias, contados da data de divulgação do relatório, pela comissão de verificação in loco.

## Seção X

### Da Publicidade dos Dados Institucionais e de Curso

Art. 92 As instituições de Educação Superior, antes de cada período letivo, tornarão públicas as condições de oferta de cada curso, informando, no mínimo, o seguinte:

I - atos regulatórios relativos à instituição e a seus cursos;

II - conjunto de normas que regem a vida acadêmica, incluídos estatuto e regimento;

III - resultados das últimas avaliações da instituição e de seus cursos, promovidas pela CPA e pelo Conselho;

IV - nome, titulação e regime de trabalho do coordenador de curso, em exercício;

V - relação nominal dos docentes em exercício, com a respectiva formação, titulação e regime de trabalho;

VI - projeto pedagógico do curso, sua duração, requisitos e critérios de avaliação;

VII - procedimentos relativos ao ingresso de estudantes;

VIII - descrição da biblioteca quanto ao seu acervo de livros e periódicos, físico, virtual ou ambos, relacionados à área do curso;

IX - descrição da infraestrutura física e virtual destinada ao curso, quais sejam, laboratórios, equipamentos instalados, infraestrutura de informática e redes de informação;

X - relação nominal dos docentes e tutores em exercício, com respectiva formação, titulação e regime de trabalho, para os cursos na modalidade a distância;

XI - relação de polos de EaD, com seus respectivos atos de criação, cursos e vagas ofertadas para os cursos na modalidade a distância.

Parágrafo único – Para as Escolas de Governo, aplicam-se os incisos de I a IX.

## CAPÍTULO 3

### DA AVALIAÇÃO

#### Seção I

## Dos Princípios e Disposições Gerais

Art. 93 A avaliação, no contexto desta Resolução, é o processo sistemático de diagnóstico, análise e identificação de mérito e valor das instituições e de seus cursos, bem como do desempenho acadêmico de seus estudantes, como referencial para os processos de regulação e supervisão da Educação Superior, visando à melhoria de sua qualidade.

Art. 94 A avaliação será desenvolvida por meio de autoavaliação e avaliação externa, buscará aferir as condições de oferta e verificar a implementação, a eficiência, o impacto social e a eficácia dos resultados obtidos.

Parágrafo único - A avaliação se norteará pelos princípios da utilidade, da exequibilidade, da fidedignidade e da ética, contemplando o ensino, a pesquisa, a extensão e a gestão administrativo-acadêmica.

### Seção II

#### Da Autoavaliação

Art. 95 A autoavaliação, de curso e institucional, conforme previsão no PDI, junto à comunidade universitária, deverá ser realizada com uma periodicidade máxima de 2 (dois) anos, sob a responsabilidade direta da Comissão Própria de Avaliação – CPA da instituição, que terá as atribuições de condução, sistematização e prestação das informações referentes ao processo, devendo estar devidamente regulamentada com representação igualitária de toda a comunidade acadêmica.

### Seção III

#### Da Avaliação Externa

Art. 96 A avaliação externa será regida pelos princípios da organização, sistematização e interrelacionamento de informações, em processo amplo e articulado com a autoavaliação.

§ 1º – A avaliação ocorrerá por ocasião dos procedimentos de credenciamento e de credenciamento de instituição ou de campus, de autorização de curso e de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso.

§ 2º – O instrumento a ser adotado, no processo de avaliação externa, para uso, pela comissão verificadora, será elaborado sob a responsabilidade da Secretaria, observadas as diretrizes para a avaliação estabelecidas nesta Resolução, e deverá ser submetido, previamente, ao Conselho, para aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta Resolução.

§ 3º – É permitido, à Secretaria, estabelecer convênio com outra instituição nacional de reconhecida capacidade na avaliação de instituições e cursos superiores para realização da avaliação externa.

§ 4º – O último relatório elaborado pela Comissão Própria de Avaliação integrará o processo que visa o ato autorizativo.

Art. 97 Visando subsidiar a deliberação do Conselho, serão realizadas verificações in loco por comissões designadas pela Secretaria.

Parágrafo único – Os critérios de composição, funcionamento e remuneração das comissões serão regulamentados em Resolução própria da Secretaria, seguindo as diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

Art. 98 Durante a verificação in loco, a comissão verificadora designada pela Secretaria deverá aferir a exatidão dos dados e informações constantes da instrução do respectivo processo, pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), quando se tratar de avaliação

institucional, e ao Projeto Pedagógico de Curso (PPC), no caso de avaliação de curso, podendo solicitar instrução complementar, bem como a abertura de diligência que julgar necessária.

Art. 99 Após a verificação in loco, a comissão verificadora elaborará relatório de avaliação, utilizando instrumento próprio, disponibilizado pela Secretaria, previamente aprovado pelo Conselho, baseado em dimensões e seus respectivos indicadores.

§ 1º – O relatório, que subsidiará a deliberação do Conselho, deverá se pautar no registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição e do curso.

§ 2º – No relatório, a comissão registrará, quando for o caso, o atendimento de recomendações de ajustes e aperfeiçoamentos, apontados em avaliação anterior, bem como o cumprimento de termo de saneamento de irregularidades apontadas em processo de supervisão.

§ 3º – Caso o processo seja baixado em diligência, a instituição terá, para manifestação, o prazo adicional de 30 (trinta) dias, contados a partir da comunicação formal do Conselho, à instituição.

§ 4º – Vencido o prazo do recurso da Instituição para a Secretaria, caberá o encaminhamento do processo, devidamente saneado, ao Conselho.

## **CAPÍTULO 4**

### **DA SUPERVISÃO**

#### **Seção I**

#### **Dos Princípios Gerais**

Art. 100 As atividades de avaliação, incluindo processos e instrumentos, e a supervisão serão realizadas, pela Secretaria, e submetidas a análise e à aprovação, pelo Conselho, conforme o caso.

Parágrafo único – A supervisão tem a finalidade de zelar pela qualidade da oferta da Educação Superior, pelas Instituições, bem como a sua conformidade com a legislação pertinente.

Art. 101 Sempre que se mostrar necessário, nos processos regulatórios, ou por solicitação do Conselho, será determinada a elaboração de um Termo de Compromisso, pela Secretaria.

§ 1º - No Termo de Compromisso, deverão constar as irregularidades apontadas, as medidas a serem adotadas, o prazo a ser estabelecido para o cumprimento e a forma de acompanhamento.

§ 2º – Durante a fase de acompanhamento, a Instituição de Educação Superior apresentará, à Secretaria, relatórios parciais e, se necessário, adotará providências para o equacionamento e imediata solução dos problemas, eventualmente detectados, e o cumprimento de medidas saneadoras, conforme o caso.

#### **Seção II**

#### **Da Apuração de Irregularidades e da Aplicação de Penalidades**

Art. 102 Havendo irregularidade, apontada em denúncia formal ou apurada em avaliação in loco, em instituição ou curso, o Conselho e a Secretaria, em cooperação, promoverão sua adequada apuração, determinando ações no âmbito de sua competência específica.

§ 1º – Avaliada a denúncia e ouvido o Conselho, a Secretaria facultará, à Instituição de Educação Superior, manifestação sobre os fatos apontados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, prazo prorrogável, a critério da Secretaria, por mais 30 (trinta) dias, mediante pedido formal da Instituição.

§ 2º – Findo o prazo, caso se conclua pela improcedência da denúncia ou seja comprovado o saneamento das deficiências apontadas, o processo será arquivado.

§ 3º – Configurada a necessidade de apuração de responsabilidade, a Secretaria instaurará, para esse fim, comissão de sindicância, constituída de 3 (três) membros, dos quais 1 (um) indicado por Ato do Presidente do Conselho.

§ 4º – A comissão de sindicância poderá sugerir, à autoridade competente, com a devida justificativa, o afastamento do dirigente ou de outro servidor envolvido nos fatos apurados.

§ 5º – Fica sustada a tramitação de qualquer processo de interesse da Instituição de Educação Superior enquanto estiver sendo apurada a denúncia.

§ 6º – Em todas as fases do processo, será assegurado, à Instituição de Educação Superior, o direito de ampla manifestação de defesa e do contraditório.

Art. 103 Durante a realização dos trabalhos de apuração ou após sua conclusão, podem ser adotadas ou recomendadas, em relação à instituição, as seguintes medidas:

I - definição de prazo para saneamento das irregularidades detectadas, mediante Termo de Compromisso;

II - suspensão dos procedimentos relativos ao ingresso de novos estudantes;

III - redução parcial de vagas iniciais.

Art. 104 Finda a apuração da denúncia, a comissão de sindicância encaminhará, para a Secretaria, o processo, acompanhado de relatório, circunstanciado e conclusivo, cabendo, à Secretaria, dar conhecimento do relatório, à Instituição de Educação Superior, que terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos para nova manifestação ou defesa, prazo que poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da Secretaria, mediante submissão de pedido, pela instituição.

Art. 105 Em sendo comprovadas, no processo, as responsabilidades pela prática de irregularidades e não atendidas as medidas previstas no Termo de Compromisso são cabíveis, para aplicação, as seguintes penalidades:

I - advertência formal;

II - suspensão temporária ou definitiva das atividades onde ocorridas;

III - cancelamento da autorização de funcionamento ou do reconhecimento do curso, se nele ocorridas;

IV - intervenção na instituição;

V - descredenciamento ou alteração da categoria correspondente à organização acadêmica da instituição.

Parágrafo Único – São competentes para aplicar as sanções, a Secretaria, no caso previsto no Inciso I, e o Conselho, nos demais casos.

Art. 106 A Secretaria determinará o acompanhamento do processo de regularização das atividades da Instituição de Educação Superior, visando assegurar o saneamento das irregularidades detectadas, dando ciência prévia ao Conselho.

## **CAPÍTULO 5**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 107 O atendimento aos estudantes com necessidades educacionais especiais deve estar previsto no Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), observada a legislação específica.

Art. 108 O calendário acadêmico incluirá o dia 20 de novembro como dia nacional da consciência negra.

Art. 109 As Instituições de Educação Superior deverão observar, em seus documentos acadêmicos e atividades, o cumprimento das diretrizes nacionais para a Educação Ambiental, para a Educação em Direitos Humanos e para a Educação das Relações Étnico-Raciais e demais diretrizes curriculares nacionais que venham a ser estabelecidas para a educação nacional como princípios de equidade.

Art. 110 Esta Resolução entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, no Diário Oficial de Minas Gerais, obrigando o seu cumprimento a todas as Instituições de Educação Superior do Sistema.

Art. 111 Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho.

Art. 112 Fica revogada, na sua íntegra, a Resolução CEE nº 469, de 28 de fevereiro de 2019.

Belo Horizonte, 08 de julho de 2021.

### Hélvio de Avelar Teixeira

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 12/07/2021, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32076347** e o código CRC **4FEEFBDO**.

**Referência:** Processo nº 1260.01.0068269/2021-10

SEI nº 32076347